

Ofício Sinpro Goiás N. 565/2020

Goiânia, 13 de julho de 2020

À sua Excelência

Vanderlan Vieira Cardoso

Senador da República Federativa do Brasil.

Ref.: Projeto de Lei de Conversão (PLV) N. 18/2020

Senhor Senador,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, pedimos-lhe licença para apresentar-lhe algumas ponderações sobre o PLV da epígrafe, que trata da conversão em lei da medida provisória (MP) 927, em tramitação no Senado Federal; e, para, ao final, pedir-lhe que não dê seu voto pela sua aprovação.

O PLV sob comentários, como se extrai de sua Ementa, precipuamente, “dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19..”

Considerando que o Art. 10, da Constituição Federal (CF) determina que a ordem econômica brasileira tenha por fundamento a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, há de se concluir que as medidas trabalhistas, a que alude a referida Ementa, sejam, a um só tempo, para proteger os trabalhadores e as empresas, com garantias e sacrifícios para ambos, fazendo-o com absoluta observância do multissecular e universal princípio da isonomia, garantido pela CF, em seu Art. 5º, caput.

Todavia, Senhor Senador, não é isso que se colhe dos comandos do realçado PLV; deles, emanam-se poderes absolutos às empresas, que ficam autorizadas, inclusive, a descumprir a CLT e a fazer tabula rasa de convenções e acordos coletivos, que se constituem direito fundamental social, por determinação do Art. 7º, XXVI, da CF; o que se encontra exposto, de forma literal, no seu Art. 2º, caput.

Em contrapartida, aos trabalhadores reservam-se tão somente submissão e resignação às decisões das empresas, tomadas unilateralmente e/ou por imposição de seus poderes ilimitados,

como já anunciado.

Ainda que se procure com lanterna acesa, em pleno dia- tal como fizera Diógenes, à procura de honestidade-, não se detecta nos 36 (trinta e seis) artigos, do PLV em questão, um só que seja de proteção aos trabalhadores, ou que, ao menos, lhes assegure poder de barganha; em todos eles, sem exceção, pululam proteção às empresas e desproteção aos trabalhadores.

Em conformidade com o Art. 3º, do PLV, as empresas podem decidir, unilateralmente, a seu critério, sobre teletrabalho, antecipação de férias individuais, concessão de férias coletivas, aproveitamento e a antecipação de feriados, banco de hora, suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, e diferimento dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Na melhor das hipóteses, os trabalhadores podem “negociar”, em “acordos individuais”, antecipação de férias não vencidas, bancos de horas negativos, com duração de 18 (dezoito) meses e prorrogação da já desmedida e extenuante jornada de 12/36 horas, na área da saúde.

Frise-se que as relações individuais de trabalho trazem como marca primeira e determinante a assimetria (desigualdade) entre os sujeitos que a compõem, empregador e empregado; o que foi expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a partir do julgamento do recurso extraordinário 590415, em 2015, como atestam esses dois excertos do voto do relator, ministro Roberto Barroso, acolhido pelos demais:

“3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

[..]

O direito individual do trabalho tem na relação de trabalho, estabelecida entre o empregador e a pessoa física do empregado, o elemento básico a partir do qual constrói os institutos e regras de interpretação. Justamente porque se reconhece, no âmbito das relações individuais, a desigualdade econômica e de poder entre as partes, as normas que regem tais relações são voltadas à tutela do trabalhador. Entende-se que a situação de inferioridade do empregado compromete o livre exercício da autonomia individual da vontade e que, nesse contexto, regras de origem heterônoma – produzidas pelo Estado – desempenham um papel primordial de defesa da parte hipossuficiente. Também por isso a aplicação do direito rege-se pelo princípio da proteção, optando-se pela norma mais favorável ao trabalhador na interpretação e na solução de antinomias”.

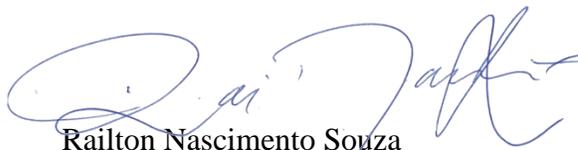
O PLV sob impugnação representa absoluta negação dessas assertivas; a rigor, constitui-se, por assim dizer, em verdadeiro estado de sítio de todos os direitos fundamentais sociais, que se acham por ele relegados ao rés do chão, durante todo o estado de calamidade pública; mas, com consequências que se protraem no tempo, especialmente quanto a “férias antecipadas” e a banco de horas, ambos com saldo negativo para os trabalhadores, a perder-se de vista.

Em verdade, Senhor Senador, ao PLV em questão cabe perfeitamente a metáfora platônica sobre “O anel de Giges”, inserto na República de Platão; nessa metáfora, Glauco, irmão de Platão, afirma que o cúmulo da injustiça é parecer justa, sem de fato o ser.

Esse PLV, sob o manto da calamidade pública sanitária, que atinge a todos, sem exceção, pratica as mais perversas iniquidades sociais, constituindo-se, pois, no cúmulo da injustiça, praticada à larga contra o trabalho e os trabalhadores.

Ante essas incontestáveis razões, em nome de mais de 20 (vinte mil), professores que se ativam em escolas privadas em Goiás, no nível básico de ensino e no superior, encarecemos a V. Ex<sup>a</sup> que não empreste seu voto, para a consumação dessa iniquidade, seja atuando para a caducidade da MP 927, que a carrega e dissemina, seja pela rejeição de sua aprovação, na hipótese de o PLV que a converte em lei ir a voto.

Atenciosamente,



Railton Nascimento Souza  
Presidente do Sindicato dos Professores do Estado de Goiás/Sinpro-GO e da CTB Goiás

